

PROJETO N.º

5919
DE 19

ASSUNTO:

Dispõe sobre o processo de trabalho e

PL. 5.919/90 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:
TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PÚBLICO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

AO ARQUIVO

em 21 de 11 de 1990



DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____, 19_____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1.990
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre processo do trabalho e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSOES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DEREDAÇÃO(ADM); E
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Ações Trabalhistas deverão ser julgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - A Contestação nas Ações Trabalhistas deverá ser feita em cartório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação e após, concedida vista a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo então os autos conclusos ao juiz.

Art. 3º - Quando houver a necessidade de perícia técnica, esta será deferida de plano pelo juiz, tendo o perito o prazo de 25 (vinte e cinco) para apresentar o seu laudo.

Art. 4º - Não haverá recurso nas Ações cuja condenação representar valor inferior a três mil BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), nas demais, ocorrendo recurso, este terá apenas o efeito devolutivo.

Art. 4º - O Tribunal Superior do Trabalho remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei dispendendo sobre as condições para melhor aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto agilizará os procedimentos na Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1990.

Dep. PAULO PAIM - PT/RS

PROPOSICAO:

PL. 3919 / 90

DATA APRES.: 07/11/90

PROPOSTOR: PAULO PAIM - PT/RS

*** (Art. 24, II RT) ***

Dispõe sobre processo do trabalho e da outras providências.

Despacho:

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, à execução dos P.D.s nºs. 1002/88,
1007/88, 1013/88, 1014/88, 1154/88, 1163/88,
1827/89, 2453/89, 3165/89, 3282/89, 5498/90
Publique-se.

Presidente

Em 28 / 02 / 91.

Brasília, 18 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

De acordo com o parágrafo único, do Art. 105, do Regimento Interno da Casa, venho requerer de V. Ex^a., o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

Ano 1988 / Projetos nº: 999, 1000, ~~1002~~, 1003, 1005, 1006,
~~1007~~, 1008, 1009, 1010, 1012, ~~1013~~, ~~1014~~, 1015, 1152, 1153, ~~1154~~,
1155, 1156, 1158, 1160, 1162, ~~1163~~, 1165, 1413;

Ano 1989 / Projetos nº: 1465, ~~1827~~, 2260, ~~2453~~, 2454,
2748, ~~3165~~, ~~3282~~, 3408, 3409, 3421, 3433, 3434, 3468, 3469,
3518, 3520, 3534, 3533, 3535, 3583, 3661, 3662, 3745, 3814,
3853 e 4101;

Ano 1990 / Projetos nº: 4663, 4664, 4676, 4768, 4827,
4847, 4875, 4955, 4956, 5237, 5262, ~~5498~~, 5698, 5822, 5917,
5919, 5920, 5948, 5957 e 5958.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Atenciosamente,

PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal.

Exmo. Sr.
Dep. IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.919/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Hilda
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.919/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 9.4.91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 113/94

Brasília, 25 de março de 1994.

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 5.948/90 ao Projeto de Lei nº 5.919/90.
Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 08 / 04 / 94

~~____~~

Presidente

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 5.948/90 - do Sr. Paulo Paim - que "altera dispositivo da CLT para o efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista", ao Projeto de Lei nº 5.919/90 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre o processo do trabalho e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado PAULO ROCHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CARRO DE PRESIDENTE

29 MAR 86

OAB/SP/EP/100/300/1986

Lote: 67 Caixa: 218
PL N° 5919/1990

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	Presidência 989
Data:	29.3.94 Hora: 18:00
Ass.:	Júlia Ponto: 1611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 5.919/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/09/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1992.

Antônio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

(APENSADO PL N° 5948, DE 1990)

"Dispõe sobre processo do trabalho e dá outras providências."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado MARIA LAURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, objetiva estabelecer prazo para julgamento dos processos trabalhistas e dispõe sobre matéria processual, especialmente a determinação de alçada, prazo para contestação e vedação de recurso nas ações cuja condenação representar valor inferior a três mil BTNs.

Nos termos do Despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, exarado em requerimento do Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.948, de 1990, também de autoria do Deputado PAULO PAIM.

O Projeto apensado objetiva alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943; do Decreto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 2322, de 26 de fevereiro de 1987, e do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1986. Como dispositivo autônomo pretende, em seu artigo 5º, determinar a dispensa de parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais e, no art. 6º, interpreta o alcance processual da norma de prescrição inserta na letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção da modificação do parágrafo 1º do art. 449, que dispõe sobre a subsistência dos direitos oriundos do contrato individual do trabalho em caso de quebra, concordata ou dissolução da empresa, referem-se a matéria processual judiciária do trabalho, assim elencadas:

a) Art. 791 - Determina a empregados e empregadores a obrigatoriedade de postular, perante a Justiça do Trabalho, através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) Art. 800 - Modifica a regra da exceção de incompetência alterando, de 24 horas para cinco dias, o prazo de manifestação do exceto. A decisão da exceção, que deveria ser proferida na primeira audiência, deverá ser prolatada em dez dias, sem suspensão do feito;

c) Art. 818 - Acrescenta parágrafo carreando ao empregador o ônus da prova da motivação, na rescisão, que se presumirá injustificada, e quanto à jornada suplementar alegada pelo empregado;

d) Art. 825 - Institui a obrigatoriedade de notificação prévia das testemunhas, que deverão ser arroladas na inicial e na defesa, e determina a oitiva por precatória das residentes em comarcas distintas;

e) Art. 830 - Retira a obrigatoriedade de apresentação de documentos originais ou autenticados nos autos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) Art. 832 - Determina a condenação em honorários advocatícios, a favor da parte vencedora, nos termos do disposto no art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;

g) Art. 839 - Acresce legitimidade de propositura de reclamação ao Ministério Público do Trabalho;

h) Art. 840 - Revoga a reclamação verbal e institui as normas do Código de Processo Civil para o pedido exordial;

i) Art. 841 - Altera o prazo, de 48 horas para cinco dias, para a remessa da contra-fé ao reclamado, e fixa prazo de quinze dias para a oferta da resposta, elencando procedimentos adjetivos à luz do Código de Processo Civil;

j) Art. 842 - Substitui, na reclamação plúrima, o requisito da identidade de matéria pela unicidade de patrocinador;

k) Art. 843 - Altera a regra atual de representação das partes na audiência de conciliação e julgamento;

l) Art. 844 - Altera a revelia e o arquivamento da reclamação por ausência à audiência;

m) Art. 845 e 846 - O projeto substitui esses artigos, que tratavam do comparecimento das testemunhas e do prazo de vinte minutos para aduzir a defesa, pela possibilidade de conciliação e pela imposição, pelo Juiz, da oitiva de testemunhas;

n) Art. 850, 851 e 852 - O projeto adapta as disposições sobre o encerramento da instrução, sentença e notificação das partes à obrigatoriedade da representação, em Juízo, por advogado;

o) Art. 879 - O projeto substitui o parágrafo único desse artigo, que vedava a modificação ou inovação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentença liquidanda, estatuindo normas para início de execução por cálculo e vedando embargos à parte que não impugná-lo;

p) Art. 884 - Altera o prazo de embargos de cinco para oito dias e dá nova redação às disposições sobre o julgamento dos embargos;

q) Art. 885 e 886 - No julgamento e nos trâmites finais da execução, o projeto substitui a instrução, ali estatuída, por regras aplicáveis na ausência de embargos e determina a aplicação das normas da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública;

r) Art. 893, 897, 899, 900 e 902 - Na parte referente aos recursos, releva, no projeto, a extinção do Agravo de Petição, nas execuções, substituindo-o pelo Agravo de Instrumento.

Em seu artigo 5º, o Projeto determina a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, instituído no art. 3º do Decreto Lei 2322, de 26.02.87, desde a data da propositura da reclamação ainda que ajuizada anteriormente à vigência desse diploma e, no art. 6º, altera o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei 75, de 21.11.86, que interrompia a atualização monetária a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Em sua justificativa, o autor dos projetos remarca que sua proposta elimina os principais entraves existentes no Judiciário Trabalhista e objetiva "acelerar e racionalizar o processo trabalhista".

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Mp
É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Louvável a intenção do Deputado Paulo Paim em racionalizar e acelerar o processo judiciário do trabalho, introduzindo modificações em seu procedimento e visando à garantia dos direitos sociais do trabalhador. No entanto, as modificações propostas não atendem a esse grandioso objetivo, ao contrário, em alguns pontos, como veremos logo após a análise dos dispositivos substantivos, criam mecanismos que aproxima o processo judiciário trabalhista do processo ordinário comum, retirando-lhe sua especificidade e criando condições que acentuariam sua já combalida celeridade.

O Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, reproduz modificações processuais que se encontram insertas no Projeto de Lei 5.948, de 1990, em apenso, e propõe disposições sobre alçada, já existentes na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, com alteração da permissividade recursal das ações com o valor de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, conforme atual parágrafo 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, para três mil BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), sem ressalvar os recursos sobre matéria constitucional.

MP

Nos dispositivos substantivos do Projeto de Lei nº 5.948, especialmente quanto aos direitos oriundos do contrato de trabalho, o crédito daí decorrente, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 499 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977, em confronto com a Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de julho de 1977), está colocado em plano preferencial na classificação dos créditos no juízo da falência já que o parágrafo 3º do art. 124, da mesma Lei de Falências, é categórico ao declarar que "não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fazendo-se rateio em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista". Só os bens da massa são garantidores dos encargos e dos créditos, preferenciais ou não, sendo tautológica a alteração pretendida no parágrafo 1º do art. 449 da CLT, pois, ou são créditos tributários, que não preferem aos créditos trabalhistas, ou são valores arrecadados pelo falido em nome ou por conta dessas entidades de direito público interno e, portanto, sujeitos à restituição e não integrantes dos bens da massa.

O art. 5º do Projeto de Lei 5.948 estabelece disposição desnecessária ao determinar que os juros moratórios, enunciados no art. 3º do Decreto-Lei nº 2322, de 26 de fevereiro de 1987, sejam computados desde a data da propositura da reclamação "mesmo que o ajuizamento tenha ocorrido anteriormente à data da vigência desse diploma legal", pois o parágrafo 3º, do mesmo artigo e Lei, determina a aplicação desse artigo aos processos em curso.

O art. 6º do Projeto pretende alterar o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, equivocadamente datado como de 1986 no Projeto, quando o mesmo se encontra revogado totalmente pelo art. 44 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Os dispositivos de direito adjetivo no projeto pretendem a completa modificação no procedimento judiciário trabalhista e devem ser analisados no seu conjunto, sob a ótica finalista do objetivo almejado: a celeridade e racionalização desse processo. Nesse ponto, as modificações propostas provocariam uma situação inversa ao pretendido pois retirariam, com a modificação do art. 841, a designação, de plano, da audiência de julgamento que, na prática, tem dado possibilidade à audiência preliminar de conciliação que se mostra, estatisticamente, como solução para a maioria das questões levadas à apreciação do poder jurisdicional. É certo que a conciliação pode ser feita a qualquer tempo e em qualquer instância, mas também é certo que, iniciado o processo pelo procedimento ordinário, nos moldes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

estabelecido no Código de Processo Civil para, só depois, designar audiência de instrução e julgamento, acarretará uma demora muito mais acentuada do que se verifica hoje com a designação de plano da audiência de julgamento.

O Projeto do ilustre Deputado Paulo Paim contempla a possibilidade de acordo entre as partes mediante a oferta, na exordial, e a contra-oferta, em contestação escrita com o prazo de 15 dias, conforme estatuído nos parágrafos 4º, 5º e 6º da modificação ao art. 841. A possibilidade de acordo entre as partes está na órbita da oralidade, onde em tempo exíguo, na própria audiência, as partes podem chegar a bom termo para sua realização e, dificilmente, a obrigatoriedade do registro escrito, sem contato pessoal, alcançará êxito.

No que se refere às reclamações plúrimas, a substituição da identidade de matéria, atualmente vigente, pela identidade do procurador dos reclamantes, proposto no Projeto, ao contrário de adiantar, retardará a decisão diante das inúmeras formas de provas admitidas para cada uma das diferentes matérias submetidas à jurisdição.

Finalmente, dentro do direito adjetivo aplicável ao processo judiciário trabalhista, pretende o autor a substituição do Agravo de Petição, na execução, pelo Agravo de Instrumento com razões de admissibilidade, sem qualquer modificação prática, objetivando acelerar essas decisões recursais que, diga-se, não têm regular efeito suspensivo na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, as inovações propostas não têm o condão perseguido pelo autor de acelerar e racionalizar o processo judiciário trabalhista. No entanto, algumas sugestões constantes do Projeto merecem nossa aprovação pois contribuiriam para essa celeridade. Trata-se, inicialmente, ao lado da obrigatoriedade da constituição de procurador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, da dispensa de parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais. É do conhecimento de todos que essa exigência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

vem retardar os processos. O ilustre autor do Projeto foi comedido em sua justificação ao afirmar que esse procedimento "reduzirá, seguramente, em um ano, em média, o tempo de tramitação do processo na segunda instância" e sem qualquer prejuízo processual.

Outra sugestão, referente à possibilidade de conciliação das partes, seria a existência de audiência inaugural específica para tratativas de acordo. A maioria das Juntas de Conciliação e Julgamento vêm, tradicionalmente, cindindo a audiência de julgamento para possibilitar essas tratativas e, estatisticamente, essas Juntas são as que possuem pautas mais breves e julgamentos mais rápidos.

Ante o exposto, faz-se necessária a apresentação do substitutivo ao projeto, que se propõe em anexo, a fim de, com essas alterações, buscar a celeridade pretendida pelo autor do projeto original.

Assim, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5948, de 1990.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1994.

Maria Laura
Deputada MARIA LAURA
Relatora

40184503.155



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

"Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos se farão representar perante a Justiça do Trabalho através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação se fará no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de 2 (dois) salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos."

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato."



"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original."

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791."

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador."

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

Parágrafo 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior."

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802."

"Art. 847. Depois das providências do artigo anterior o juiz ou presidente proporá a conciliação."

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, "ex officio" ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1994.


Deputada MARIA LAURA

40184503.155



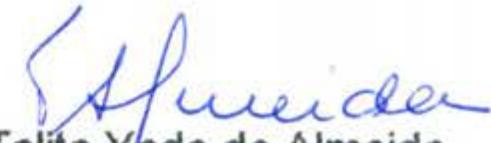
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.919/90

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1994.



Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 1990

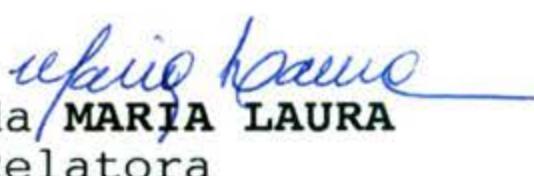
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.919/90, e REJEITOU o Projeto de Lei nº 5.948/90, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Maria Luíza Fontenele, Paulo Paim, Elias Murad, Maria Laura, Carlos Alberto Campista, Zaire Rezende, João Paulo, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Alberto Goldman, Jubes Ribeiro, Mauri Sérgio, Geraldo Alckmin Filho, Pedro Pavão e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 5.919, DE 1990**

Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos se farão representar perante a Justiça do Trabalho através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação se fará no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de 2 (dois) salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos."

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato."

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original."

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791."

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador."

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802."

"Art. 847. Depois das providências do artigo anterior o juiz ou presidente proporá a conciliação."

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, "ex officio" ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes."

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

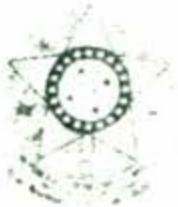
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 09 / 94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994.

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.919, DE 1990

Dispõe sobre processo do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado **Paulo Paim**
Relator: Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado **Paulo Paim**, que tem por objetivo dispor sobre o processo do trabalho.

Segundo a justificativa, a proposição agilizará os procedimentos na Justiça do Trabalho.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 5.948, de 1990, também de autoria do Deputado **Paulo Paim**, que “Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista”.

Segundo o autor, esse projeto “elimina os principais entraves hoje existentes no Judiciário Trabalhista, de primeira e segunda instâncias, decorrentes da inadequação do processo trabalhista à grande demanda de reclamações”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que detém a competência para o exame do mérito das proposições que cuidam de matéria trabalhista, direito do trabalho e processual do trabalho (art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno), manifestou-se pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação do Projeto de Lei n.º 5.919, de 1990, na forma do Substitutivo que lhe foi apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.948, de 1990.

Argumenta no Parecer, a Deputada **Maria Laura** que, ao contrário do grandioso objetivo perseguido pelo nobre parlamentar, as modificações propostas não atendem, em alguns pontos, aos anseios de racionalização e agilidade do processo judiciário do trabalho nem a garantia dos direitos sociais do trabalhador, porque criam mecanismos que aproximam o processo judiciário trabalhista do processo ordinário comum, retirando-lhe a especificidade e criando condições que acentuariam sua combalida celeridade.

Os projetos foram desarquivados na presente legislatura, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno. Nesta Comissão, o prazo aberto para emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do diploma regimental, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise do projetos e do Substitutivo estritamente sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os, verifica-se que estão obedecidos os preceitos pertinentes à competência da União para legislar sobre direito do trabalho e à iniciativa legislativa, a teor dos arts. 22, inciso I, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 5º do projeto principal, erroneamente numerado como art. 4º, fixa prazo para que o Tribunal Superior do Trabalho envie ao Congresso Nacional projeto de lei sobre condições para aplicação da lei. Creio que lei ordinária não se presta a essa finalidade, porquanto a iniciativa legislativa dos Tribunais Superiores é a prevista no art. 96, inciso II, da Carta Política.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também quanto à juridicidade e à técnica legislativa, as proposições estão a merecer alguns reparos.

É que o art. 4º do Projeto de Lei n.º 5.919, de 1990, contém valor expresso em Bônus do Tesouro Nacional – **BTN**, indexador extinto pela Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. Com a promulgação da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência – **UFIR**, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Atualmente, o valor da UFIR corresponde a R\$ 0,9770, para o exercício de 1999.

Entendemos que, na dada utilização específica, a UFIR não se presta à determinação de alçada. Entretanto, tendo em vista o seu valor próximo a R\$ 1,00, sugerimos que se adote, naquele artigo, o valor expresso em reais, que será atualizado, a cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – **INPC**, do IBGE, dos doze meses anteriores, considerando-se como data-base o mês em que esta lei entrar em vigor.

A fim de evitar possível arguição de constitucionalidade, pela exigência do duplo grau de jurisdição, sugerimos, ainda, que se excepcione o recurso que versar sobre matéria constitucional nas hipóteses do art. 4º.

Além disso, faz-se necessário cumprir as determinações da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

O art. 9º desse diploma legal torna desnecessária a cláusula de revogação genérica, que deve ser suprimida nos projetos e no Substitutivo do CTASP, sendo de se observar que no primeiro projeto há ainda equívoco de numeração dos arts. 6º e 7º, numerados como arts. 5º e 6º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o seu artigo 11, inciso II, alínea e, determina usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado. Por essa razão, propomos alterar a redação das ementas do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 5.919, de 1990, da CTASP, e do Projeto de Lei n.º 5.948, de 1990.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.919, do Substitutivo da CTASP, e do Projeto de Lei n.º 5.948, de 1990, nos termos do Substitutivo e emendas anexos.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações trabalhistas deverão ser julgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A contestação nas ações trabalhistas deverá ser feita em cartório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação e, após, concedida vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo então os autos conclusos ao juiz.

Art. 3º Quando houver necessidade de perícia técnica, esta será deferida, de plano, pelo juiz, tendo o perito o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar o seu laudo.

Art. 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, não haverá recurso nas ações cuja condenação representar valor inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será atualizado, a cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, dos doze meses anteriores, considerando-se como data-base o mês em que esta lei entra vigor.

Parágrafo único. Nos demais casos, o recurso terá apenas efeito devolutivo, observado a exceção prevista na parte inicial do *caput* deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 5.948, DE 1990

Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.

EMENDA MODIFICATIVA N^o 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.^o 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 5.948, DE 1990

Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.919, DE 1990

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

“Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

SUBEMENDA MODIFICATIVA N.º 4

A ementa do Substitutivo ao projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.919, DE 1990

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

“Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

sus EMENDA SUPRESSIVA N^o 2

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo ao projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

[Signature]
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei n° 5.919/90, do de n° 5.948/90, apensado, com emendas e do Substitutivo, com subemendas, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.948, DE 1990

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

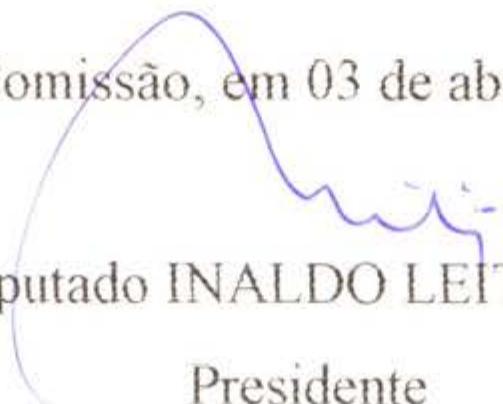
PROJETO DE LEI N° 5.948, DE 1990

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº I

A ementa do substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 4º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações trabalhistas deverão ser julgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A contestação nas ações trabalhistas deverá ser feita em cartório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação e, após, concedida vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo então os autos conclusos ao juiz.

Art. 3º Quando houver necessidade de perícia técnica, esta será deferida, de plano, pelo juiz, tendo o perito o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar o seu laudo.

Art. 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, não haverá recurso nas ações cuja condenação representar valor inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será atualizado, a cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, dos doze meses anteriores, considerando-se como data-base o mês em que esta lei entra vigor.

Parágrafo único. Nos demais casos, o recurso terá apenas efeito devolutivo, observado a exceção prevista na parte inicial do *caput* deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 5.919-B, DE 1990**
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o processo de trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.948/90, apensado (relatora: Dep. MARIA LAURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do de nº 5.948/90, apensado, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- * Projeto inicial publicado no DCN1 de 21/11/90
- Projeto apensado: PL 5.948/90 (DCN1 de 27/11/90)

S U M Á R I O

II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.919-B, DE 1990 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o processo de trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.948/90, apensado (relatora: Dep. MARIA LAURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do de nº 5.948/90, apensado, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 5.948/90

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 244/01 - CCJR

Publique-se.

Em 02/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1362 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 244-P/2001 – CCJR

Brasília, em 06 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 03 de abril do corrente, dos Projetos de Lei n°s 5.919/90 e 5.948/90, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 5.919-C, DE 1990

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 791, 800, 830, 839, 840, 841, 846, 847 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos far-se-ão representar perante a Justiça do Trabalho por meio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação far-se-á no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de dois salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos." (NR)

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez



minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato." (NR)

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original." (NR)

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791." (NR)

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador." (NR)

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

.....



§ 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do § 1º." (NR)

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802." (NR)

"Art. 847. Depois das providências a que se refere o art. 846, o juiz ou presidente proporá a conciliação." (NR)

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, ex officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes." (NR)

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Sala da Comissão, 12.06.2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.919-C, DE 1990

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 5.919-B/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Eurico Miranda, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/347/01

Brasília, 26 de junho de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos far-se-ão representar perante a Justiça do Trabalho por meio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação far-se-á no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de dois salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos." (NR)

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato." (NR)

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original." (NR)

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791." (NR)

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador." (NR)

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

.....

§ 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do §1º." (NR)

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802." (NR)

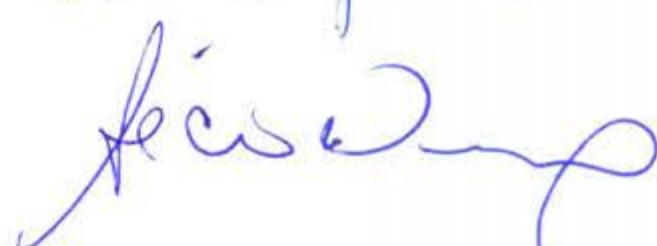
"Art. 847. Depois das providências a que se refere o art. 846, o juiz ou presidente proporá a conciliação." (NR)

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, *ex officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes." (NR)

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Pú-
blico do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se re-
novarão os atos processuais já praticados segundo as normas
revogadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de junho de 2001



Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos far-se-ão representar perante a Justiça do Trabalho por meio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação far-se-á no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de dois salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos." (NR)

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato." (NR)

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original." (NR)

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791." (NR)

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador." (NR)

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

.....

§ 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do §1º." (NR)

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802." (NR)

"Art. 847. Depois das providências a que se refere o art. 846, o juiz ou presidente proporá a conciliação." (NR)

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, ex officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes." (NR)

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de junho de 2001

E M E N T A Dispõe sobre processo do trabalho e dá outras providências.

PAULO PAIM
(PT - RS)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODE: I... MINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

P L E N Á R I O

07.11.90

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 08.11.90, pág. 11875, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

M E S A

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM);
e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art.24,
II.

Vetado

P L E N Á R I O

20.11.90

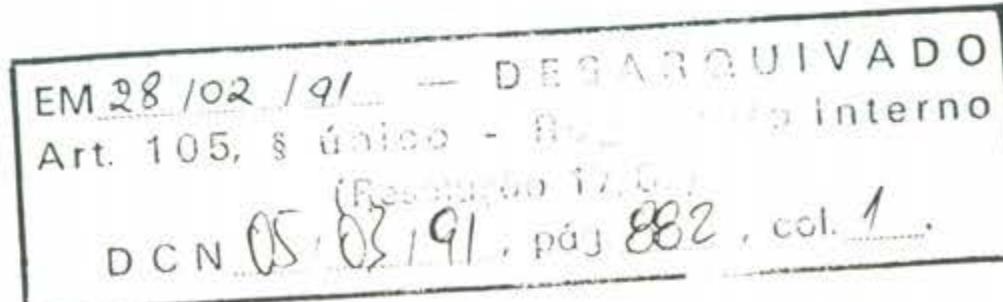
É lido e vai a imprimir.
DCN 21.11.90, pág. 12483, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:
PL N.º 5.948/90



ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de 03/10/91, pág. 105, col. 2 *Suplemento*



ANDAMENTO

PL. 5.919/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 09.04. a 15.04.91

DCN 09/04/91, pág. 3430, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ

DCN _____, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN 04/05/91, pág. 5105, col. 02

REDIS RIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN _____, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.09.92 Distribuído ao relator, Deputado MARIA LAURA.

DCN 10/09/92, pág. 21021, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.09.92 Prazo para apresentação de emendas: de 10 a 16.09.92.

DCN 10/09/92, pág. 20663, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.09.92 Não foram apresentadas emendas.

DCN _____, pág. _____, col. _____

ANDAMENTO

MESA

08.04.94

Deferido Ofício nº 113/94, da C.T.A.S.P., solicitando a apensação do PL. 5.948/90 a este.

10.05.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer da relatora, Dep. MARIA LAURA, favorável a este e contrário ao PL. 5.948/90, apensado, com substitutivo.

18.04.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO-SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)
Prazo para apresentação de emendas: 18.05 a 24.05.94

DCN 17/05/94, pág. 7783 col. 01

15.06.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. MARIA LAURA, favorável a este, com substitutivo e contrário ao PL. 5.948/90, apensado.
(PL. N° 5.919-A/90)

28.06.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

26.09.94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA.

VCM 17/10/94. pág. 12617 col. 01

26.09.94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VCM 14/10/94. pág. 12712 col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.10.94 Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/95, pág. 0014, col. 01 - Suplemento

EM 24/02/95 Distribuído ao relator
Art. 105, § 4º, II, da Constituição Federal e do Regimento Interno
DCN 03/03/95, pág. 2429, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.03.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.03.95 Distribuído ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADE.

DCN 22/03/95, pág. 4023, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 22/03/95, pág. 3982, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.95 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.04.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do substitutivo da Comissão de Trabalho , de Administração e Serviço Público, com subemendas, e do PL. 5.948/90, apensado, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

03.04.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.948/90, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do de nº 5.948/90, apensado, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.
(PL 5.919-B/90).

MESA

08.05.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 08 a 15.05.01.
(DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do apensado).

MESA

23.05.01 Of SGM-P 684/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.06.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 5.919-C/90).

ANDAMENTO

MESA

08.04.94 Deferido Ofício nº 113/94, da C.T.A.S.P., solicitando a apensação do PL. 5.948/90 a este.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.94 Parecer da relatora, Dep. MARIA LAURA, favorável a este e contrário ao PL. 5.948/90, apensado, com substitutivo.

18.04.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO-SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)
Prazo para apresentação de emendas: 18.05 a 24.05.94

DCN 17/05/94, pág. 3783 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.06.94 Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. MARIA LAURA, favorável a este, com substitutivo e contrário ao PL. 5.948/90, apensado.
(PL. N° 5.919-A/90)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.06.94 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.09.94 Distribuído ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADE.

VCH 17/10/94. PR. 12617-01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.09.94 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VCH 14/10/94. PR. 12712-01

VIDE-VERSO.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.919-B, DE 1990 (Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o processo de trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.948/90, apensado (relatora: Dep. MARIA LAURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do de nº 5.948/90, apensado, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 5.948/90
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1991
- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Ações Trabalhistas deverão ser julgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei disposto sobre as condições para melhor aplicação desta lei.

Art. 2º A Contestação nas Ações Trabalhistas deverá ser feita em cartório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação e após, concedida vista a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo então os autos concluídos ao juiz.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Quando houver a necessidade de perícia técnica, esta será deferida de plano pelo juiz, tendo o perito o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar o seu laudo.

Justificação

O Projeto agilizará os procedimentos na Justiça do Trabalho.

Art. 4º Não haverá recurso nas Ações cuja condenação representar valor inferior a três mil BTN (Bônus do Tesouro Nacional), nas demais, ocorrendo recurso, este terá apenas o efeito devolutivo.

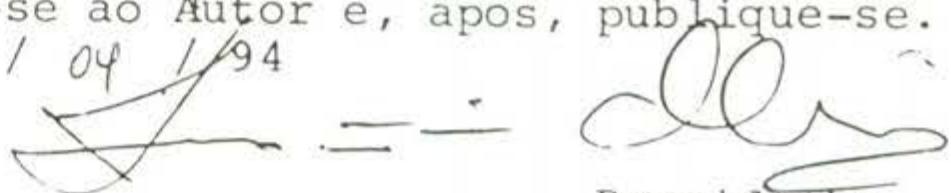
Sala das Sessões, 7 de novembro de 1990.
Deputado Paulo Paim - PT/RS.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 113/94

Brasília, 25 de março de 1994.

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 5.948/90 ao Projeto de Lei nº 5.919/90.
Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 08 / 04 / 94



Presidente

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 5.948/90 - do Sr. Paulo Paim - que "altera dispositivo da CLT para o efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista", ao Projeto de Lei nº 5.919/90 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre o processo do trabalho e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado PAULO ROCHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 1990

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivo da CLT para o efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passam a vigorar, com nova redação, os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 449

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados e totalidade dos créditos decorrentes das relações de trabalho, inclusive frente aos créditos tributários da União, e suas autarquias, dos estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias, mesmo quando correspondam a valores arrecadados pelo falido em nome ou por conta dessas entidades.

Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos reclamarão perante a Justiça do Trabalho através de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 800. No mesmo prazo da contestação, e em petição apartada, o reclamado excepcionará o Juiz, abrindo-se vista dos autos ao exceto por cinco dias, para decisão a ser proferida em 10 (dez) dias, pelo Juiz Presidente.

Parágrafo único. A oposição de exceção não suspende nem devolve ao reclamado o prazo para contestar o feito.

Art. 818

Parágrafo único. Em matéria de rescisão contratual, o ônus da prova de sua motivação cabe ao empregador, presumindo-se a rescisão injustificada, bem assim o ônus da jornada efetiva, se alegado horário suplementar pelo empregado.

Art. 825. As testemunhas das partes comparecerão à audiência de inquirição mediante prévia notificação ou intimação.

§ 1º Na inicial e na defesa, as partes arrolarão suas testemunhas devidamente qualificadas e indicarão os seus endereços.

§ 2º Caso houver testemunhas residentes em comarcas diversas da sede do Juiz, será expedida precatória inquiritória, com a junta de quesitos, pelas partes, exceto se preferirem comparecer ao Juiz Deprecado.

Art. 830. O documento oferecido como prova será aceito no original, em certidão autêntica, ou por cópia reprográfica, esta desde que não impugnada pela parte adversa, a quem caberá o ônus da prova da irregularidade. O Juiz poderá determinar a conferência das cópias não autenticadas, se entender haver indícios de inidoneidade documental.

Art. 832

§ 3º A condenação do vencido incluirá sempre a verba honorária em favor do advogado da parte vencedora, aplicando-se as normas do art. 20 e seus parágrafos, do CPC.

Art. 839 Nos casos previstos na legislação própria, as reclamações também poderão ser ajuizadas por intermédio do Ministério Público do Trabalho.

Art. 840 A reclamação e demais ações movidas perante a Justiça do Trabalho serão apresentadas por escrito, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil, especialmente a do art. 282 e seus incisos, e terão prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua protocolação para serem julgadas.

§ 1º Havendo requerimento de prova pericial o reclamante, com sua inicial, indicará perito assistente, querendo, e juntará seus quesitos.

§ 2º Na inicial, o reclamante declinará o valor e as condições pelas quais aceita conciliar o feito.

Art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, a secretaria ou cartório, à ordem do Juiz, em cinco dias, remeterá, via postal, a citação do reclamado para o processo, com cópias fornecidas pelo reclamante, de sua petição inicial e documentos, bem como sua notificação de que deverá apresentar contestação escrita, através de advogado, obedecidas as normas dos arts. 297 e 303, do CPC, no prazo de quinze dias.

§ 1º No prazo da contestação, o reclamado terá vista do processo, na secretaria ou cartório, facultada a carga a seu advogado, até o término do prazo.

§ 2º Vencido o prazo da contestação sem resposta do reclamado, será certificada a revelia.

§ 3º Havendo requerimento de prova pericial, o reclamado, na defesa, indicará perito assistente, querendo, e juntará seus quesitos.

§ 4º Havendo documentos juntados com a contestação, a secretaria ou o cartório, à ordem

dem do Juízo, deles dará vista ao advogado do reclamante, no prazo de cinco dias.

§ 5º Na petição de defesa, o reclamado se pronunciará sobre a proposta de conciliação do feito constante da petição inicial, aceitando ou apresentando novo valor e condições. No silêncio, considera-se aceita a proposta do reclamante. Aceitando a proposta, juntará, se for o caso, guia do depósito.

§ 6º Se o reclamado aceitar a proposta de conciliação do reclamante, ou se o reclamante aceitar a contraproposta do reclamado no prazo do parágrafo quarto deste artigo, o juiz homologará a transação.

§ 7º Se houver reconhecimento parcial do pedido, o reclamado, com sua defesa, juntará guia de recolhimento do valor e suas atualizações, em conta de estabelecimento bancário autorizado, à disposição do Juízo, para imediata liberação ao reclamante, através de seu advogado.

§ 8º A citação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embargos ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial, como expediente judiciário, gratuitamente, ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 9º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação, através de seu advogado.

Art. 842. Sendo várias as reclamações apresentadas através do mesmo advogado, poderão ser acumuladas num só processo se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Art. 843. Não havendo conciliação entre as partes, o juiz determinará a realização da prova pericial requerida ou que entender necessária à instrução do feito. Havendo expresso requerimento de ouvida das partes ou de testemunhas, o juiz determinará a designação de audiência para sua ouvida, devendo as partes ser previamente notificadas a comparecer, sob pena de confissão.

§ 1º É facultado ao empregado fazer-se substituir por qualquer preposto inclusive seu advogado, cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º É facultado ao empregado fazer-se representar por colega de profissão ou por sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento das partes, dos prepostos ou representantes à audiência, importará em confissão quanto à matéria de fato. A relação de emprego, no entanto, dependerá de outras provas.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante para a ausência poderá o juiz suspender a audiência, designando nova data.

Art. 845. As partes poderão conciliar o feito a qualquer tempo. Se o fizerem em audiência, dela será lavrado termo a ser assinado pela Junta, advogados das partes e por estas, querendo.

Art. 846. Independentemente de requerimento das partes, o juiz poderá determinar o comparecimento delas para depor em audiência, se entender necessário à instrução do feito.

Art. 850. Encerrada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em cinco dias, ou, se o encerramento ocorrer em audiência, razões orais, produzidas no prazo não excedente de cinco minutos a cada parte.

Art. 851. Os trâmites de instrução e galgarmento da reclamação serão resumidos em termo ou em ata, de que constará, na íntegra, a sentença.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados através de seus advogados. Em caso de revelia ou inexistência de indicação de advogado, os litigantes serão notificados através de oficial de justiça ou nos termos do art. 841, § 8º.

Art. 879.

§ 1º As partes serão notificadas para apresentarem cálculos de liquidação em dez dias, tendo vista, no mesmo prazo, dos cálculos apresentados pela parte adversa. No silêncio ou não havendo concordância entre as partes, o juiz designará contador compromissário para o encargo.

§ 2º A parte que não impugnar os valores apurados em liquidação por cálculo não poderá embargar a execução com fundamento na desconformidade dos valores com a sentença exequenda.

Art. 884. Garantida a execução pelo depósito da exigência integral ou penhorados bens, terão as partes o prazo de oito dias para embargos, cabendo o mesmo prazo para sua impugnação pela parte embargada.

§ 1º O exequente, em preliminar, poderá arguir o não-cumprimento, pelo executado, da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e o executado, também em preliminar, o excesso de penhora ou vícios na sua efetivação.

§ 2º A matéria de defesa, nos embargos à execução, será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição superveniente da dívida.

§ 3º Antes de decidir o mérito dos embargos, o juiz resolverá as questões preliminares, determinando a regularização da penhora, ao oficial de justiça, em 48 horas.

§ 4º O juiz decidirá os embargos em 10 dias. Entendendo protelatórios em embargos, imporá multa, em favor do embargado, à parte sucumbente, em valor equivalente ao décuplo das custas do processo de conhecimento.

Art. 885. Não sendo embargada a execução, ou no caso de rejeição dos embargos, o juiz determinará a venda imediata dos bens penhorados. Se a penhora consistir em dinheiro, o juiz determinará seu imediato levantamento em favor do exequente, através de seu advogado.

Parágrafo único. Todos os trâmites da execução na Justiça do Trabalho seguirão as normas da Lei nº 6.830, de 22-9-80.

Art. 886. Havendo interposição de embargos de terceiro na forma prevista no Código de Processo Civil, o juiz determinará a suspensão da execução até a sentença definitiva, aplicando-se, se for o caso, a norma do § 4º do art. 884.

Art. 893.

IV - agravo de instrumento.

§ 3º Não cabe nenhum recurso das decisões referentes às contas de mera atualização monetária e cômputo de juros moratórios legais.

Art. 897. Cabe agravo de instrumento:

a) das decisões do juiz nas execuções;

b) dos despachos que denegaram a interposição de recursos nos casos previstos nesta consolidação ou nas demais leis aplicáveis ao processo trabalhista.

§ 1º Os agravos de instrumento interpostos no prazo de cinco dias não terão efeito suspensivo, sendo facultado ao juiz sobrestrar o andamento do feito até o julgamento do recurso, se houver comprovação do depósito em dinheiro do débito em execução ou depósito prévio de garantia de instância.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por petição, devidamente fundamentados sob pena de denegação de seu seguimento e terão efeito meramente devolutivo, salvo nas exceções previstas neste título, permitidas a execução provisória até a penhora em dinheiro, ou depósito do produto do leilão à disposição do Juízo.

Parágrafo único. No caso do art. 897, § 1º, a faculdade outorgada ao juiz não o exime de fundamentar seu despacho de concessão do efeito suspensivo, o qual será apreciado, em preliminar, pelo tribunal ad quem.

Art. 900. Cabe ao juiz de junta ou do tribunal a apreciação da admissibilidade dos recursos interpostos, presentes as seguintes condições:

a) comprovação do pagamento das custas, e multas que houver, a cargo do recorrente, ou comprovação de sua isenção;

b) comprovação do depósito prévio em garantia de instância, à disposição do juiz;

c) comprovação do pagamento ou recolhimento do valor de parcelas reconhecidas à conta bancária com correção monetária, de imediato levantamento pelo recorrido, por autorização do juiz;

d) fundamentação adequada (art. 899).

Art. 902. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer contrarrazões, no mesmo prazo que tiver tido o recorrente."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 847, 848, 887 e 888 e demais disposições em contrário às normas alteradas no artigo anterior desta lei.

Art. 3º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 4º A norma quinquenal de prescrição da ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, desde que argüida oportunamente, aplica-se a todos os processos em curso a partir da data da promulgação da Constituição, alcançando as parcelas porventura devidas pelo empregador dentro de cinco anos da propositura da ação, mesmo que o ajuizamento seja anterior a 5-10-88.

Art. 5º A taxa de juros moratórios legais, aumentada pelo art. 3º do Decreto-Lei n° 2.322, de 26-2-87, é computada desde a data da propositura da reclamação, mesmo que o ajuiza-

mento tenha ocorrido anteriormente à data da vigência desse diploma legal.

Art. 6º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n° 75, de 21-11-66, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

... e, para efeitos de aplicação da legislação federal, a atualização monetária dos créditos

§ 2º A atualização monetária dos créditos resultantes das relações de trabalho não se interrompe nem se suspende por motivo de liquidação, concordata ou falência do empregador."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1) Embora o art. 186 do Código Tributário Nacional garanta aos créditos trabalhistas preferência absoluta sobre todos os demais, inclusive os tributários, na prática, em face do Iapaz e da Fazenda Nacional em haver os valores referentes às contribuições previdenciárias descontados dos empregados, e os valores do IPI e do Imposto de Renda retido na fonte, como valores arrecadados em nome e por conta dessa entidade, os créditos trabalhistas ficam em segundo plano. O novo texto do § 1º do art. 449 esclarece e resolve o impasse.

2) Não mais se pode manter o direito da própria parte ajuizar e defender-se na Justiça do Trabalho, em face do artigo à administração da Justiça, é salvaguarda do equilíbrio das partes, especialmente em relação aos empregados. A nova redação do art. 791 exige a representação do advogado regularmente inscrito na OAB.

3) A exceção apresentada pelo reclamado em petição apartada visa ao exame do incidente em separado, devidamente fundamentado. A previsão de fazê-lo no mesmo prazo da contestação procura a economia de atos processuais. No mesmo prazo deverá juntar sua defesa e demais documentos, para evitar repetição ou demora futura desse ato. O prazo do exceto, elevado de 24 horas para cinco dias é razoável, pois o advogado poderá elaborar melhor a resposta. O prazo de 10 dias para o juiz proferir decisão é o mesmo da sentença de mérito. A nova redação do art. 800 e seu parágrafo engloba essas normas.

4) Presumindo-se o interesse do empregado em manter o vínculo empregatício, a motivação da rescisão contratual passa à esfera probante a cargo do empregador. Por outro lado, cabe ao empregador o ônus da prova da jornada efetiva de trabalho. A nova redação do parágrafo único do art. 818 atende a estas proposições.

5) As testemunhas das partes devem ser arroladas na inicial e na defesa, devidamente identificadas e qualificadas.

As testemunhas deverão sempre ser notificadas para comparecerem à audiência de sua ouvida. A nova redação do art. 825 e seus parágrafos resolve a inútil designação de audiência, sem conhecimento prévio das partes se haverá ou não prova testemunhal a produzir.

6) A nova redação do art. 830 resolve a questão da juntada de cópias reprográficas não

autenticadas. Não havendo impugnação, presumem-se regulares. Havendo impugnação, a mesma deverá ser fundamentada. O juiz poderá controlar a idoneidade documental. A proposição reduz delongas inúteis e despesas desnecessárias quanto à autenticação de documentos sobre os quais não há controvérsia.

7) Como decorrência da norma constitucional que determina a presença de advogado no processo, a condenação do vencido incluirá sempre a verba honorária. A redação do § 3º do art. 832 prevê a hipótese.

8) A nova redação do art. 839 está de acordo com a obrigatoriedade da presença do advogado na proposição de reclamações, ressalvando os casos legalmente previstos para a iniciativa do Ministério Público do Trabalho.

9) Uma vez que as partes somente poderão recamar e defender-se na Justiça do Trabalho através de advogados habilitados, as petições iniciais deverão atender ao disposto no CPC, arts. 282 e seguintes, dentro da melhor técnica processual. Para evitar atos posteriores desnecessários, com a inicial, havendo requerimento de prova pericial, deverá haver a indicação facultativa de perito assistente e a juntada dos quesitos. Por outro lado, na própria inicial, o reclamante deverá declarar o valor e as condições pelas quais aceita conciliar o feito. A nova redação do art. 840 contém essas novas proposições.

10) Recebida e protocolada a reclamação, o cartório ou a secretaria remeterá via postal, no prazo de cinco dias, a citação para o processo. O autor deverá fornecer cópias de inicial e dos documentos. O reclamado deverá apresentar a contestação, através de advogado, na forma do disposto no CPC, arts. 297 e 303, dentro da melhor técnica processual. O prazo de 15 dias para a resposta é o prazo do CPC, razoável para a elaboração da defesa. No mesmo prazo o reclamado tem vista do processo, em cartório. Seu advogado, com mandado, poderá levar os autos em carga, no mesmo prazo. Vencido o prazo, o cartório certificará a revelia. Havendo requerimento de prova pericial, o reclamado deverá indicar, querendo, seu perito assistente e juntar quesitos. Na contestação, o reclamado deverá dizer se aceita ou não a proposta do reclamante, para conciliar o feito. Se aceitar, e se for o caso, deverá juntar, com petição de aceitação, comprovante do depósito do valor. Se quiser, poderá apresentar contraproposta. Se silenciar, entende-se que não quer conciliação. A secretaria ou cartório, em cinco dias, intimará o advogado do reclamante para falar sobre os documentos juntados e sobre a contraproposta do reclamado. Havendo conciliação, o juiz homologará nos autos. O reconhecimento parcial do pedido implica no depósito, para imediato levantamento, do valor atualizado dessa parcela. A citação será feita pelo correio. Havendo dificuldades criadas pelo reclamado poderá ser feita por edital. O edital será gratuito. O reclamante será sempre notificado através de seu advogado. A nova redação do art. 841 e seus parágrafos elimina a audiência inaugural, hoje inócuas em 80% dos casos, eis que, além de exigir enorme afluxo de partes e advogados, bem como de testemunhas, quase sempre fica limitada ao recebimento da defesa e documentos. Ao eliminar a audiência inaugural, especialmente nas grandes cidades, o processo trabalhista tornar-se-á célere.

11) Por economia processual, sendo o mesmo advogado procurador de diversos reclamantes, as reclamações poderão ser acumuladas num só processo. A nova redação do art. 842 admite essa acumulação.

12) Verificando, no processo, que as partes não chegaram à conciliação, o juiz determinará a realização da prova pericial requerida ou por ele entendida como necessária. Se houver expresso pedido de ouvida das partes, e se houver testemunhas arroladas, o juiz designará audiência apenas para esse fim. É a nova redação do art. 843. Na audiência, o empregador pode fazer-se substituir por preposto, ou pelo seu advogado, e o reclamante, por colega de profissão ou por seu sindicato.

13) Na audiência para ouvida as partes, a ausência importará confissão quanto à matéria de fato alegada pela parte adversa, exceto quanto à relação de emprego, que exige outras provas além da confissão. É a nova redação do art. 844.

14) As partes podem conciliar o feito a qualquer tempo. Se a conciliação for feita em audiência, o tempo será assinado pela Junta e pelos advogados, facultada a assinatura pelas partes. É a proposição do art. 845.

15) Fica outorgado ao juiz a competência para determinar o comparecimento das partes mesmo que não requerido seu depoimento na inicial ou na defesa, sempre que entender necessário à instrução do feito. É a nova redação do art. 846.

16) As razões finais serão escritas, no prazo razoável de cinco dias do encerramento da instrução, exceto se este ocorrer em audiência, quando então o prazo é de cinco minutos a cada parte, para apresentá-las oralmente. A norma se coaduna com o novo sistema proposto (supressão da audiência inaugural e audiência eventual para prova oral). É a nova redação do art. 850.

17) Além da ata, lavrada em audiência, os trâmites do processo poderão ser resumidos em termos, mas a sentença deverá constar na íntegra. É a nova redação do art. 851.

18) A notificação da sentença deverá ser feita através dos advogados das partes, exceto nos casos em que o reclamado não o tiver. É a nova redação do art. 852.

19) O processo de liquidação, por cálculos, não está regulamentado atualmente. A proposta de nova redação à norma do art. 879, nos parágrafos, atende à praxe atual da Justiça do Trabalho. A parte concorde com os cálculos não mais poderá embargar a execução.

20) Fica regulada de forma mais racional a discussão em execução, através de embargos (à penhora ou à execução). Os embargos meramente induzirão à aplicação de multa ao sucumbente, em favor do embargado. É a nova redação do art. 844 e seus parágrafos.

21) Fora das normas previstas na CLT, no demais, nos trâmites da execução trabalhista seguirão o procedimento da lei das execuções fiscais, no que couber (Lei nº 6.830/80). É a redação.

22) A nova redação do art. 886 prevê a proposição de embargos de terceiro, nos termos do CPC. Caso forem protelatórios, incide a multa ao sucumbente.

23) Fica extinto o agravo de petição na Justiça do Trabalho, fator de demora na solução das execuções. Nos casos de liquidação por artigos ou por arbitramento, caberá recurso ordinário. Nos casos de liquidação por cálculos, cabe apenas a impugnação. Nos casos de meras atualizações monetárias e cômputo de juros, não cabe qualquer recurso. É a nova redação dada ao inciso IV e ao § 3º do art. 893, haverá sensível redução de processos na segun-

da instância. As execuções trabalhistas serão céleres.

24) O agravo de instrumento substituirá o agravo de petição, nas execuções, sem efeito suspensivo. O prazo da sua interposição é de cinco dias, o mesmo do CPC. O feito somente será sobreposto pelo juiz, se houver depósito prévio do valor da exigência. Se houver apenas penhora de outros bens que não moeda, haverá o leilão dos bens. É a nova redação do art. 897.

25) Os recursos deverão ser apresentados por petição, com devida fundamentação, que será apreciada pelo juiz a quo. É a nova redação do art. 899.

26) A administração dos recursos fica sujeita à apreciação do Juiz Presidente da Junta ou do Tribunal, presentes certas condições. É a nova redação do art. 900.

27) Fica garantido ao recorrido o mesmo prazo para contra-razões (art. 902).

28) Ficam revogados os arts. 847, 848 e 888 da CLT, que contrariam as novas normas ora propostas, bem como, genericamente, as demais disposições em contrário. É a norma do art. 2º do projeto.

29) Em face da obrigatoriedade da presença de advogado, para ambas as partes do processo do trabalho, não há mais necessidade do parecer do Ministério Público do Trabalho. Por outro lado, a dispensa do parecer do MP, nos dissídios individuais, reduziria, seguramente, em um ano, em média, o tempo de tramitação do processo na segunda instância. Não há qualquer prejuízo processual com a medida. É a proposição do art. 3º do projeto.

30) A aplicação da norma constitucional do art. 7º, XXIX, da Constituição fica regulada pela norma interpretativa constante do art. 4º do projeto, evitando-se inúteis discussões judiciais.

31) A aplicação da nova taxa de juros moratórios do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26-2-87, para processos anteriores a essa data, e ainda em andamento, fica regulada pela norma interpretativa constante do art. 5º deste anteprojeto, eliminando inúteis discussões judiciais.

32) Embora a maioria dos julgados determine a atualização monetária dos créditos trabalhistas habilitados na falência, a persistência da norma prevista no § 2º do art. 1º, do Decreto-Lei nº 75, de 21-11-66, tem sido motivo de inúteis discussões judiciais. A nova redação proposta no art. 6º deste projeto resolve a questão.

33) A vigência da lei é a data de sua publicação. Por tratar-se de lei processual, tem aplicação imediata.

34) A proposta deste projeto elimina os principais entraves hoje existentes no Judiciário Trabalhista, de primeira e segunda instância, decorrentes da inadequação do processo trabalhista à grande demanda de reclamações.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1990. —
Deputado Paulo Paim (PT/RS.)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II Do Processo em Geral

SEÇÃO IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

SEÇÃO VI Das Exceções

Art. 800. Acreditada a exceção de incompetência, abrindo-se à vista dos autos ao exceto, por 24 horas imorrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

SEÇÃO IX Das Provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730. Caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

SEÇÃO X

Da Decisão e sua Eficácia

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira, desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado cair embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empreesa ou estabelecimento.

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes.

consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio, ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1º Fimdo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, juntada ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de reenvia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

CAPÍTULO V Da Execução

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único. Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidação, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

SEÇÃO III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados

os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

SEÇÃO IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente, concluídos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, ainda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou chefe de secretaria fará, dentro de 48 horas, concluídos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registro postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz ou presidente do Tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do Tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juiz ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 897. Cabe agravo:

- a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º O agravo será interposto no prazo de oito dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2º Na hipótese da alínea a, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou do juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobretestado o andamento do feito.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito, da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região.

§ 3º Revogado pela Lei nº 7.033, de 5-10-82.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei; observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 902. Revogado pela Lei nº 7.033, de 5-10-82. DOU 6-10-82.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial incidirá:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos

e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

SEÇÃO II Do Pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico

I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.

SEÇÃO III Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

II – quando a parte for manifestamente ilegítima;

III – quando o autor carecer de interesse processual;

IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V – quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer lógicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

CAPÍTULO II

Da Resposta do Réu

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

SEÇÃO II
Da Contesteção

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I _ relativas a direito superveniente;

II _ competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III _ por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

LEI N° 6.830,
DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública e dá outras providências.

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I _ o nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II _ o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III _ a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV _ a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V _ a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI _ o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I _ o devedor;

II _ o fiador;

III _ o espólio;

IV _ a massa;

V _ o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI _ os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o sindicato, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvença ou concurso de credores se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembargados do devedor, tanto quantos bastem, para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos arts 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juiz, inclusive a da falência, da concordata, da liquidação, da insolvença ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure a atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º;

§ 3º O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente; sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo cor-

reio na forma estabelecida no art. 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuados por quem o lavrar.

§ 1º Imougnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, inciso IV:

I - no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova de fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as execuções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no

prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos à Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para no prazo de 15 (quinze) dias.

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no art. 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitante com preferência em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juizo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juizo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juizo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - estados, Distrito Federal e territórios e suas autarquias, conjuntamente pro rata;

III - municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus ou cláusula deinalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus real ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta da União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo estado, Distrito Federal, município e suas autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente.

Art. 33. O Juiz, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juiz, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juiz ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juiz.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizada o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juiz, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com identificação se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após de sua publicação. (DO de 24-9-80).

DECRETO-LEI N° 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigaçāo do Tesouro Nacional - OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

DECRETO-LEI N° 75. DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como à elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e combinado com o art. 2º, do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966:

Considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se tem verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos os empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protetórios;

Considerando que esses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam como efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio, consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Governo a intervir regularmente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido;

Considerando que as tensões sociais, daí resultantes afetam necessariamente à segurança nacional; decreta:

Art. 1º Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Nas decisões de Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata este artigo.

§ 2º A correção de que trata este artigo aplica-se também os créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Art. 2º Considera-se época própria, para os efeitos do art. 1º:

I – quanto aos salários, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, quando o pagamento for mensal; até o quinto dia subsequente, quando semanal ou quinzenal;

II – quanto às indenizações correspondentes à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou for declarada por sentença;

III – quanto a outras quantias devidas aos empregados, até o décimo dia subsequente à data em que se tornarem legalmente exigíveis.

Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir § dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o disposto em seus arts. 1º, 2º e 3º aos processos em curso, contados os prazos, nesse caso, a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação deste decreto-lei, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.948/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

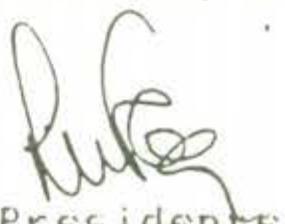
Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

Caixa: 218
Lote: 67
PL Nº 5919/1990
69

Declaro que os projetos
1007/88, 1013/88, 1014/88, 1154/88, 1163/88,
1827/89, 2453/89, 3165/89, 3282/89, 5498/90
Publique-se.



Em 28 / 02 / 91.

Presidente

Brasília, 18 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

De acordo com o parágrafo único, do Art. 105, do Regimento Interno da Casa, venho requerer de V. Exª., o desarquivamento dos dos seguintes projetos de minha autoria:

Ano 1988 / Projetos nº: 999, 1000, ~~1002~~, 1003, 1005, 1006,
~~1007~~, 1008, 1009, 1010, 1012, ~~1013~~, ~~1014~~, 1015, 1152, 1153, ~~1154~~,
1155, 1156, 1158, 1160, 1162, ~~1163~~, 1165, 1413;

Ano 1989 / Projetos nº: 1465, ~~1827~~, 2260, ~~2453~~, 2454,
2748, ~~3165~~, ~~3282~~, 3408, 3409, 3421, 3433, 3434, 3468, 3469,
3518, 3520, 3534, 3533, 3535, 3583, 3661, 3662, 3745, 3814,
3853 e 4101;

Ano 1990 / Projetos nº: 4663, 4664, 4676, 4768, 4827,
4847, 4875, 4955, 4956, 5237, 5262, ~~5498~~, 5698, 5822, 5917,
5919, 5920, 5948, 5957 e 5958.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Atenciosamente,



PAULO RENATO PAIM

Deputado Federal.

Exmo. Sr.

Dep. IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
 PROJETO DE LEI Nº 5.919/90

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 09 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1992.

*Antonio Luis de Souza Santana
 Secretário*

Caixa: 218
 Lote: 67
 PL N° 5919/1990
 70

**PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, objetiva estabelecer prazo para julgamento dos processos trabalhistas e dispõe sobre matéria processual, especialmente a determinação de alçada, prazo para contestação e vedação de recurso nas ações cuja condenação representar valor inferior a três mil BTNs.

Nos termos do Despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, exarado em requerimento do Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.948, de 1990, também de autoria do Deputado PAULO PAIM.

O Projeto apensado objetiva alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943; do Decreto

Lei nº 2322, de 26 de fevereiro de 1987, e do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1986. Como dispositivo autônomo pretende, em seu artigo 5º, determinar a dispensa de parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais e, no art. 6º, interpreta o alcance processual da norma de prescrição inserta na letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção da modificação do parágrafo 1º do art. 449, que dispõe sobre a subsistência dos direitos oriundos do contrato individual do trabalho em caso de quebra, concordata ou dissolução da empresa, referem-se a matéria processual judiciária do trabalho, assim elencadas:

a) Art. 791 - Determina a empregados e empregadores a obrigatoriedade de postular, perante a Justiça do Trabalho, através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) Art. 800 - Modifica a regra da exceção de incompetência alterando, de 24 horas para cinco dias, o prazo de manifestação do exceto. A decisão da exceção, que deveria ser proferida na primeira audiência, deverá ser prolatada em dez dias, sem suspensão do feito;

c) Art. 818 - Acrescenta parágrafo carreando ao empregador o ônus da prova da motivação, na rescisão, que se presumirá injustificada, e quanto à jornada suplementar alegada pelo empregado;

d) Art. 825 - Institui a obrigatoriedade de notificação prévia das testemunhas, que deverão ser arroladas na inicial e na defesa, e determina a oitiva por precatória das residentes em comarcas distintas;

e) Art. 830 - Retira a obrigatoriedade de apresentação de documentos originais ou autenticados nos autos;

f) Art. 832 - Determina a condenação em honorários advocatícios, a favor da parte vencedora, nos termos do disposto no art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;

g) Art.. 839 - Acresce legitimidade de propositura de reclamação ao Ministério Público do Trabalho;

h) Art. 840 - Revoga a reclamação verbal e institui as normas do Código de Processo Civil para o pedido exordial;

i) Art. 841 - Altera o prazo, de 48 horas para cinco dias, para a remessa da contra-fé ao reclamado, e fixa prazo de quinze dias para a oferta da resposta, elencando procedimentos adjetivos à luz do Código de Processo Civil;

j) Art. 842 - Substitui, na reclamação plúrima, o requisito da identidade de matéria pela unicidade de patrocinador;

k) Art. 843 - Altera a regra atual de representação das partes na audiência de conciliação e julgamento;

l) Art. 844 - Altera a revelia e o arquivamento da reclamação por ausência à audiência;

m) Art. 845 e 846 - O projeto substitui esses artigos, que tratavam do comparecimento das testemunhas e do prazo de vinte minutos para aduzir a defesa, pela possibilidade de conciliação e pela imposição, pelo Juiz, da oitiva de testemunhas;

n) Art. 850, 851 e 852 - O projeto adapta as disposições sobre o encerramento da instrução, sentença e notificação das partes à obrigatoriedade da representação, em Juízo, por advogado;

o) Art. 879 - O projeto substitui o parágrafo único desse artigo, que veda a modificação ou inovação da sentença liquidanda, estatuindo normas para início de execução por cálculo e vedando embargos à parte que não impugná-lo;

p) Art. 884 - Altera o prazo de embargos de cinco para oito dias e dá nova redação às disposições sobre o julgamento dos embargos;

q) Art. 885 e 886 - No julgamento e nos trâmites finais da execução, o projeto substitui a instrução, ali estatuída, por regras aplicáveis na ausência de embargos e determina a aplicação das normas da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública;

r) Art. 893, 897, 899, 900 e 902 - Na parte referente aos recursos, releva, no projeto, a extinção do Agravo de Petição, nas execuções, substituindo-o pelo Agravo de Instrumento.

Em seu artigo 5º, o Projeto determina a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, instituído no art. 3º do Decreto Lei 2322, de 26.02.87, desde a data da propositura da reclamação ainda que ajuizada anteriormente à vigência desse diploma e, no art. 6º, altera o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei 75, de 21.11.86, que interrompia a atualização monetária a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Em sua justificativa, o autor dos projetos remarca que sua proposta elimina os principais entraves

existentes no Judiciário Trabalhista e objetiva "acelerar e racionalizar o processo trabalhista"

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lote: 67
Caixa: 218
PL Nº 5919/1990

72 Louvável a intenção do Deputado Paulo Paim em racionalizar e acelar o processo judiciário do trabalho, introduzindo modificações em seu procedimento e visando à garantia dos direitos sociais do trabalhador. No entanto, as modificações propostas não atendem a esse grandioso objetivo, ao contrário, em alguns pontos, como veremos logo após a análise dos dispositivos substantivos, criam mecanismos que aproxima o processo judiciário trabalhista do processo ordinário comum, retirando-lhe sua especificidade e criando condições que acentuariam sua já combalida celeridade.

O Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, reproduz modificações processuais que se encontram insertas no Projeto de Lei 5.948, de 1990, em apenso, e propõe disposições sobre alçada, já existentes na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, com alteração da permissividade recursal das ações com o valor de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, conforme atual parágrafo 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, para três mil BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), sem ressalvar os recursos sobre matéria constitucional.

Nos dispositivos substantivos do Projeto de Lei nº 5.948, especialmente quanto aos direitos oriundos do

contrato de trabalho, o crédito daí decorrente, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 499 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977, em confronto com a Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de julho de 1977), está colocado em plano preferencial na classificação dos créditos no juízo da falência já que o parágrafo 3º do art. 124, da mesma Lei de Falências, é categórico ao declarar que "não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista". Só os bens da massa são garantidores dos encargos e dos créditos, preferenciais ou não, sendo tautológica a alteração pretendida no parágrafo 1º do art. 449 da CLT, pois, ou são créditos tributários, que não preferem aos créditos trabalhistas, ou são valores arrecadados pelo falido em nome ou por conta dessas entidades de direito público interno e, portanto, sujeitos à restituição e não integrantes dos bens da massa.

O art. 5º do Projeto de Lei 5.948 estabelece disposição desnecessária ao determinar que os juros moratórios, enunciados no art. 3º do Decreto-Lei nº 2322, de 26 de fevereiro de 1987, sejam computados desde a data da propositura da reclamação "mesmo que o ajuizamento tenha ocorrido anteriormente à data da vigência desse diploma legal", pois o parágrafo 3º, do mesmo artigo e Lei, determina a aplicação desse artigo aos processos em curso.

O art. 6º do Projeto pretende alterar o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, equivocadamente datado como de 1986 no Projeto, quando o mesmo se encontra revogado totalmente pelo art. 44 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Os dispositivos de direito adjetivo no projeto pretendem a completa modificação no procedimento judiciário

trabalhista e devem ser analisados no seu conjunto, sob a ótica finalista do objetivo almejado: a celeridade e racionalização desse processo. Nesse ponto, as modificações propostas provocariam uma situação inversa ao pretendido pois retirariam, com a modificação do art. 841, a designação, de plano, da audiência de julgamento que, na prática, tem dado possibilidade à audiência preliminar de conciliação que se mostra, estatisticamente, como solução para a maioria das questões levadas à apreciação do poder jurisdicional. É certo que a conciliação pode ser feita a qualquer tempo e em qualquer instância, mas também é certo que, iniciado o processo pelo procedimento ordinário, nos moldes do estabelecido no Código de Processo Civil para, só depois, designar audiência de instrução e julgamento, acarretará uma demora muito mais acentuada do que se verifica hoje com a designação de plano da audiência de julgamento.

O Projeto do ilustre Deputado Paulo Paim contempla a possibilidade de acordo entre as partes mediante a oferta, na exordial, e a contra-oferta, em contestação escrita com o prazo de 15 dias, conforme estatuído nos parágrafos 4º, 5º e 6º da modificação ao art. 841. A possibilidade de acordo entre as partes está na órbita da oralidade, onde em tempo exíguo, na própria audiência, as partes podem negar a bom termo para sua realização e, dificilmente, a obrigatoriedade do registro escrito, sem contato pessoal, alcançará êxito.

No que se refere às reclamações plúrimas, a substituição da identidade de matéria, atualmente vigente, pela identidade do procurador dos reclamantes, proposto no Projeto, ao contrário de adiantar, retardará a decisão diante das inúmeras formas de provas admitidas para cada uma das diferentes matérias submetidas à jurisdição.

Finalmente, dentro do direito adjetivo aplicável ao processo judiciário trabalhista, pretende o autor

a substituição do Agravo de Petição, na execução, pelo Agravo de Instrumento com razões de admissibilidade, sem qualquer modificação prática, objetivando acelerar essas decisões recursais que, diga-se, não têm regular efeito suspensivo na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, as inovações propostas não têm o condão perseguido pelo autor de acelerar e racionalizar o processo judiciário trabalhista. No entanto, algumas sugestões constantes do Projeto, merecem nossa aprovação pois contribuiriam para essa celeridade. Trata-se, inicialmente, ao lado da obrigatoriedade da constituição de procurador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, da dispensa de parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais. É do conhecimento de todos que essa exigência vem retardar os processos. O ilustre autor do Projeto foi comedido em sua justificação ao afirmar que esse procedimento "reduzirá, seguramente, em um ano, em média, o tempo de tramitação do processo na segunda instância" e sem qualquer prejuízo processual.

Outra sugestão, referente à possibilidade de conciliação das partes, seria a existência de audiência inaugural específica para tratativas de acordo. A maioria das Juntas de Conciliação e Julgamento vêm, tradicionalmente, cindindo a audiência de julgamento para possibilitar essas tratativas e, estatisticamente, essas Juntas são as que possuem prazos mais breves e julgamentos mais rápidos.

Ante o exposto, faz-se necessária a apresentação do substitutivo ao projeto, que se propõe em anexo, a fim de, com essas alterações, buscar a celeridade pretendida pelo autor do projeto original.

Assim, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.919, de 1990, na forma do

substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5948, de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1991.

Maria Laura
Deputada MARIA LAURA
Relatora

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos se farão representar perante a Justiça do Trabalho através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação se fará no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de 2 (dois) salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos

Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos."

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato."

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original."

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791."

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador."

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

Parágrafo 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior."

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802."

"Art. 847. Depois das providências do artigo anterior o juiz ou presidente proporá a conciliação."

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, "ex officio" ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes."

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1994.


Deputada MARIA LAURA

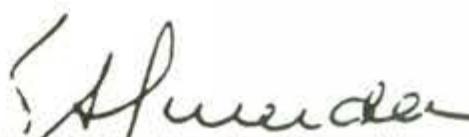
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SÉRVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.919/90

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1994.



Talita Yeda de Almeida

Secretária

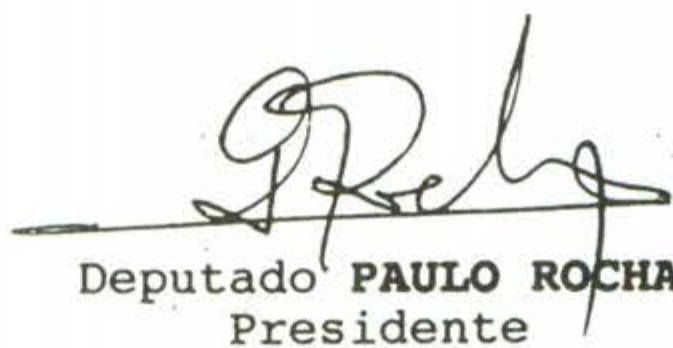
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.919/90, e REJEITOU o Projeto de Lei nº 5.948/90, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Maria Luíza Fontenele, Paulo Paim, Elias Murad, Maria Laura, Carlos Alberto Campista, Zaire Rezende, João Paulo, Amaury Müller, Waldomiro

Fioravante, Alberto Goldman, Jubes Ribeiro, Mauri Sérgio, Geraldo Alckmin Filho, Pedro Pavão e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



Deputada MARIA LAURA
Relatora

Caixa: 218
Lote: 67
PL N° 5919/1990
76

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos se farão representar perante a Justiça do Trabalho através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação se fará no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de 2 (dois) salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos."

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato."

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original."

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791."

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador."

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior."

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802."

"Art. 847. Depois das providências do artigo anterior o juiz ou presidente proporá a conciliação."

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, "ex officio" ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes."

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

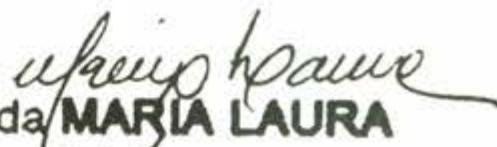
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



Deputada MARIA LAURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Caixa: 218
Lote: 67
PL N° 5919/1990
77

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 9.4.91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

HILDA DE SENA CORRÉA WIEDERHECKER
Hilda
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919-A/90

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 09 / 94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994.

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

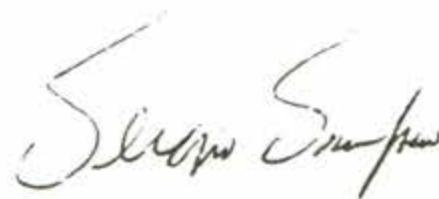
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março

de 1995.



SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

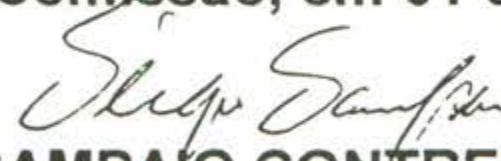
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919/90

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado **Paulo Paim**, que tem por objetivo dispor sobre o processo do trabalho.

Segundo a justificativa, a proposição agilizará os procedimentos na Justiça do Trabalho.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 5.948, de 1990, também de autoria do Deputado **Paulo Paim**, que “Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista”.

Segundo o autor, esse projeto “elimina os principais entraves hoje existentes no Judiciário Trabalhista, de primeira e segunda instâncias, decorrentes da inadequação do processo trabalhista à grande demanda de reclamações”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que detém a competência para o exame do mérito das proposições que cuidam de matéria trabalhista, direito do trabalho e processual do trabalho (art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.919, de 1990, na forma do Substitutivo que lhe foi apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.948, de 1990.

Argumenta no Parecer, a Deputada **Maria Laura** que, ao contrário do grandioso objetivo perseguido pelo nobre parlamentar, as modificações propostas não atendem, em alguns pontos, aos anseios de racionalização e agilidade do processo judiciário do trabalho nem a garantia dos direitos sociais do trabalhador, porque criam mecanismos que aproximam o

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 5.919/90

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N. 5.948, DE 1990

Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

PROJETO DE LEI N. 5.948, DE 1990

Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista.

EMENDA SUPRESSIVA N^º 2

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHE
Relator

Lote: 67
Caixa: 218
PL N^º 5919/1990
83

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^º 5.919, DE 1990
(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)**

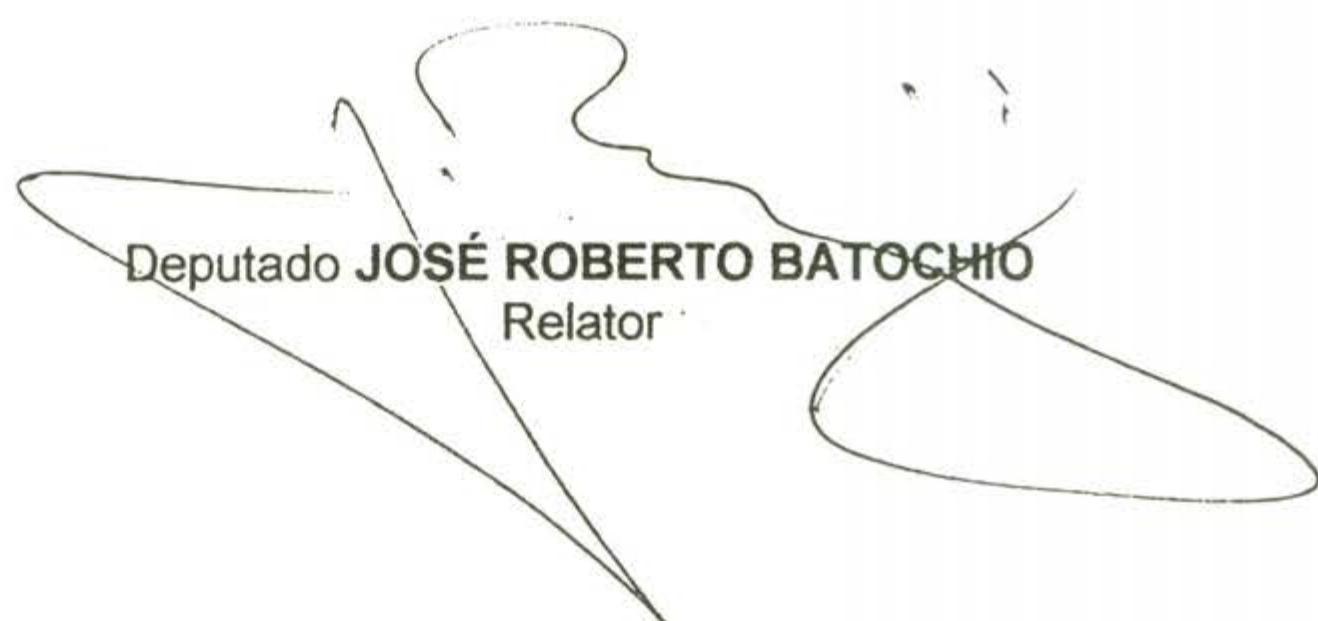
“Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

SUBEMENDA MODIFICATIVA N^o 1

A ementa do Substitutivo ao projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.^o 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.



Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^o 5.919, DE 1990

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

“Altera dispositivos da CLT para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

SUBEMENDA SUPRESSIVA N° 2

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo ao projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.919/90, do de nº 5.948/90, apensado, com emendas e do Substitutivo, com subemendas, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batocchio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson

Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações trabalhistas deverão ser julgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A contestação nas ações trabalhistas deverá ser feita em cartório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação e, após, concedida

vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo então os autos conclusos ao juiz.

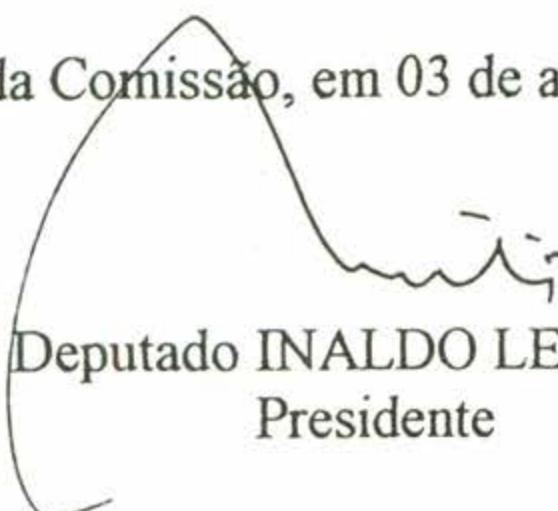
Art. 3º Quando houver necessidade de perícia técnica, esta será deferida, de plano, pelo juiz, tendo o perito o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar o seu laudo.

Art. 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, não haverá recurso nas ações cuja condenação representar valor inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será atualizado, a cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, dos doze meses anteriores, considerando-se como data-base o mês em que esta lei entra vigor.

Parágrafo único. Nos demais casos, o recurso terá apenas efeito devolutivo, observado a exceção prevista na parte inicial do *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 5.948, DE 1990

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 1990

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 1990SUBSTITUTIVO DA CTASPSUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

A ementa do substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

PROJETO DE LEI N° 5.919, DE 1990

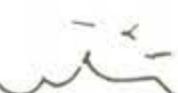
SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 4º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 240/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 5.919/90.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 17

Ponto: 6790 Ass: Vfthes Ordem: 6790

Ofício nº 240 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

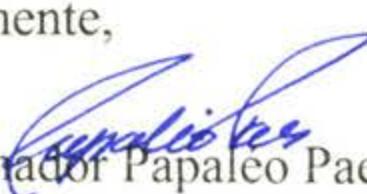
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2001 (PL nº 5.919, de 1990, nessa Casa), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaleo Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

~~03/05/01~~

24/04/2001 - LETRA B - publicação dos pareceres das CTASP e CCJR -
ENCERRAMENTO.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 5.919, de 1990

Paulo Paim

Dispõe sobre o processo de trabalho e dá outras providências

DESPACHO: 03/10/1991 - REDISTRIBUÍDO - RES. 10/91 - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

21/11/1990 - À publicação

21/11/1990 - À CCJR

02/02/1991 - Arquivado nos termos do Art. 105 do Regimento Interno

28/02/1991 - Deferido requerimento do autor , solicitando o desarquivamento deste

18/03/1991 - À CCJR

09/04/1991 - Distribuído ao relator Dep. José Thomaz Nonô

08/11/1991 - À CTASP , em virtude de redistribuição

10/09/1992 - Distribuído à relatora Dep. Maria Laura

08/04/1994 - Deferido Of. 113/94-CTASP solicitando a apensação do PL.-5.948/90 a este

12/01/1994 - À CTASP o Memo 38/94 solicitando apensar

_____-

_____- À Publicação

30/06/1994 - Publicação : Da CTASP: Termo de recebimento de emendas; parecer do relator; substitutivo oferecido pelo relator; termo de recebimento de emendas ao substitutivo; parecer da Comissão; substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

30/06/1994 - À publicação

_____- Prazo para recebimento de emendas

17/09/1992 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

10/05/1994 - Parecer favorável da relatora, Dep. Maria Laura, a este e contrário ao apensado

15/06/1994 - Aprovação unânime do parecer favorável da relatora, Dep. Maria Laura, a este e contrário a seu apensado.

28/06/1994 - Devolvido a esta Comissão com novo despacho.

26/09/1994 - Distribuído ao relator Dep. Bonifácio de Andrada

06/12/1994 - Esgotado o prazo de 40 sessões.

02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI

24/02/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste e do apensado.

09/03/1995 - Desarquivado nesta Coordenação

10/03/1995 - À CCJR o projeto com o PL.-5.948/90, apensado.

10/03/1995 - Entrada na Comissão com o seguinte apenso: PL 5.948/90.

21/03/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Bonifácio de Andrada.

11/05/1995 - Esgotado o prazo de 40 sessões.

19/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 123/99 - proc. original e de tramitação.

11/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. 57/99 solicitando a devolução deste.

08/04/1999 - À CCJR, reconstituído, com o PL 5.948/90, apensado.

08/04/1999 - RECONSTITUÍDO, DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão, com o PL 5.948/90, apensado.

21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. José Roberto Batochio.

03/04/2001 - - Aprovado Unanimemente o Parecer do Relator DepJosé Roberto Batochio pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste,com emendas, do Substitutivo da Comissão de Trabalho,de Administração e Serviço Público, com subemendas, e do apensado,nos termos do Substitutivo.

04/04/2001 - DCD - LETRA B

10/04/2001 - Devolução à CCP - SIM -



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 05919 de 1990

Autor(es):

PAULO PAIM (PT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÔE SOBRE PROCESSO DO TRABALHO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

FIXANDO PRAZO DE 90 DIAS PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES TRABALHISTAS.

Indexação:

FIXAÇÃO, PRAZO, JULGAMENTO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JUSTIÇA DO TRABALHO, CONTESTAÇÃO, CARTORIO, DEFERIMENTO, PERICIA, JUIZ DO TRABALHO, RESTRIÇÃO, RECURSO JUDICIAL, VALOR, CAUSA JUDICIAL.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES****17 08 1999 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER DO RELATOR, DEP JOSE ROBERTO BATOCCHIO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**20 11 1990 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM. DCN1 08 11 90 PAG 11875 COL 03.

20 11 1990 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM) E CTASP - ARTIGO 24, II.

20 11 1990 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 21 11 90 PAG 12483 COL 02.

02 02 1991 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 91 PAG 0105

COL 02.

28 02 1991 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO. DCN1 05 03 91 PAG 0882 COL 01.

09 04 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 09 04 A 15 04 91. DCN1 09 04 91 PAG 3430 COL 02.

09 04 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE THOMAZ NONO. DCN1 01 05 91 PAG 5105 COL 02.

16 04 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 10 1991 - MESA (MESA)

DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

10 09 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 10 A 16 09 92. DCN1 10 09 92 PAG 20663 COL 01.

10 09 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATORA DEP MARIA LAURA. DCN1 15 09 92 PAG 21021 COL 02.

17 09 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

08 04 1994 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 113/94, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 5948/90, A ESTE.

10 05 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, FAVORAVEL A ESTE E CONTRARIO AO PL. 5948/90, APENSADO.

18 05 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 18 A 24 05 95 (SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 17 05 94 PAG 7783 COL 01.

15 06 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AO PL. 5948/90, APENSADO. (PL. 5919-A/90).

28 06 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

ENCAMINHADO A CCJR.

26 09 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: CINCO SESSÕES. DCN1 14 10 94 PAG 12712 COL 01.

26 09 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP BONIFACIO DE ANDRADA. DCN1 12 10 94 PAG 12617 COL 01.

19 10 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCN1 03 02 95 PAG 0014 COL 01.

24 02 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 03 03 95 PAG 2429 COL 02.

10 03 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

21 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 22 03 95 PAG 3982 COL 01.

21 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP BONIFACIO DE ANDRADA. DCN1 22 03 95 PAG 4023 COL 02.

27 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

21 01 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 05 99.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0006 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO.

17 08 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 18 08 99.

Proposições Apensadas:

PL.059481990





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 05948 de 1990**Autor(es):**

PAULO PAIM (PT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVOS DA CLT PARA O EFEITO DE ACELERAR E RACIONALIZAR O PROCESSO TRABALHISTA.

Explicação da Ementa:

GARANTINDO A TOTALIDADE DOS CREDITOS PRIVILEGIADOS OS CREDITOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, DISPONDO SOBRE A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES POR ADVOGADO, O ARROLAMENTO DAS TESTEMUNHAS, A PROVA PERICIAL, OS ONUS DOS HONORARIOS, E OS PRAZOS DO PROCESSO TRABALHISTA).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), OBJETIVO, AGILIZAÇÃO, PROCESSO TRABALHISTA. DEFINIÇÃO, PREFERENCIA, CREDITO PRIVILEGIADO, CREDITO TRABALHISTA, FALENCIA, EMPRESA. OBRIGATORIEDADE, EMPREGADO, EMPREGADOR, SINDICATO, REPRESENTAÇÃO, ADVOGADO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSÃO, VERBA, HONORARIOS, AUMENTO, PRAZO, RECLAMADO, EXECEÇÃO, JUIZO, VISTA, AUTOS, PROFERIMENTO, DECISÃO, JUIZ PRESIDENTE. CABIMENTO, ONUS, PROVA, MOTIVO, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO, EMPREGADOR, JORNADA DE TRABALHO, EMPREGADO, NORMAS, ARROLAMENTO, NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, TESTEMUNHA, DISPENSA, AUTENTICAÇÃO, DOCUMENTO, COPIA, IMPUGNAÇÃO, ONUS, COMPROVAÇÃO, IRREGULARIDADE, NORMAS, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JUSTIÇA DO TRABALHO, REQUERIMENTO, PROVA PERICIAL, INDICAÇÃO, PERITO, CITAÇÃO, RECLAMADO, PETIÇÃO INICIAL, PRAZO, CONTESTAÇÃO, CONCILIAÇÃO, HIPOTESE, AUSENCIA, PARTES, CONFESSÃO JUDICIAL, AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, NOTIFICAÇÃO, CALCULO, LIQUIDAÇÃO, APURAÇÃO, VALOR, EMBARGOS A EXECUÇÃO, DEPOSITO, PENHORA, BENS, QUITAÇÃO, DIVIDA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CORREÇÃO MONETARIA, JUROS, INTERPOSIÇÃO, RECURSO JUDICIAL, COMPETENCIA, JUIZ, (JCJ), TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APRECIAÇÃO, ADMISSIBILIDADE, DISPENSA, PARECER, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, DISSIDIO INDIVIDUAL, NORMAS, CORREÇÃO MONETARIA, CREDITO TRABALHISTA, LIQUIDAÇÃO, CONCORDATA, FALENCIA, EMPREGADOR.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

DEL 000075 de 1986
DEL 005452 de 1943

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXO - ANEXADO
19 12 1995 - MESA - MESA
APENSE-SE AO PL. 5919/90.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:****26 11 1990 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM. DCN1 14 11 90 PAG 12079 COL 02.

26 11 1990 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 27 11 90 PAG 12749 COL 03.

26 11 1990 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4925/90.

02 02 1991 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 91 PAG 0106 COL 01.

28 02 1991 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO. DCN1 05 03 91 PAG 0882 COL 01.

04 04 1991 - MESA (MESA)

DESPACHO A CCJR (ADM) E CTASP. (NOVO DESPACHO). DCN1 05 04 91 PAG 3022 COL 03.

05 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 A 09 08 91. DCN1 03 08 91 PAG 12562 COL 01.

05 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP PAULO MARINHO.

09 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 10 1991 - MESA (MESA)

DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

14 04 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**(CTASP)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 14 A 24 04 92. DCN1 14 04 92 PAG 6868 COL 01.

14 04 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**(CTASP)**

RELATORA DEP MARIA LAURA. DCN1 16 04 92 PAG 7043 COL 01.

25 04 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**(CTASP)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

08 04 1994 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 113/94, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 5919/90. DCN1 09 04 94 PAG 5234 COL 02.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0014 COL 01.

24 02 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 03 03 95 PAG 2429 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99

PAG 0006 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 05919 1990

